



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLI ADO NO D. O. U.
C	De 23/06/2000
C	§
	Rubrica

Processo : 10140.001962/96-14
 Acórdão : 203-06.282

Sessão : 27 de janeiro de 2000
 Recurso : 107.554
 Recorrente : OSCAR AUGUSTO VIANNA STUHRK
 Recorrida : DRJ em Campo Grande - MS

NORMAS PROCESSUAIS – NULIDADE – SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA
 - Não apreciação de matéria alegada na impugnação. **Processo que se anula, a partir da decisão de primeira instância, inclusive.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: OSCAR AUGUSTO VIANNA STUHRK.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em anular o processo, a partir da decisão de primeira instância, inclusive. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Sebastião Borges Taquary e Mauro Wasilewski.

Sala das Sessões, em 27 de janeiro de 2000


 Otacilio Dantas Cartaxo
 Presidente


 Daniel Correa Homem de Carvalho
 Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Francisco Sérgio Nalini, Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva, Renato Scalco Isquierdo e Lina Maria Vieira.

cgf(eaal)ovrs



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 10140.001962/96-14
Acórdão : 203-06.282

Recurso : 107.554
Recorrente : OSCAR AUGUSTO VIANNA STUHRK

RELATÓRIO

Versa o presente processo sobre o lançamento do ITR/95, do imóvel denominado Fazenda Turvinho, localizado no Município de Maracaju - MS. Sustenta que a fazenda possui áreas imprestáveis e não aproveitáveis, ocupadas, respectivamente, com benfeitorias e reflorestadas com essências exóticas, sendo, assim, passíveis de isenção.

A autoridade julgadora, através da decisão monocrática, julgou procedente a impugnação, com a alteração do VTN tributado de R\$2.256.817,56 para R\$986.231,71. Determinou que a Delegacia da Receita Federal em Campo Grande – MS intimasse o contribuinte e adotasse as demais providências cabíveis.

Ocorre, no entanto, que o contribuinte recorre da imposição de multa e juros de mora, os quais sustenta serem indevidos, posto não haver procedimento administrativo anterior e o crédito ter estado suspenso pela apresentação da impugnação. Quanto aos juros, sustenta que não deu causa à demora e que a sua imposição penaliza o contribuinte que sempre esteve em dia com suas obrigações.

Alega, ainda, que não foi dado conhecimento acerca de como foi apurado o valor principal de R\$4.173,84.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10140.001962/96-14
Acórdão : 203-06.282

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR DANIEL CORREA HOMEM DE CARVALHO

O Recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

Recorre o contribuinte contra a imposição de juros e multa de mora, uma vez que a autoridade julgadora não fez menção aos tais acréscimos.

De fato, a decisão recorrida não impõe a cobrança de juros e multa de mora, somente determina o encaminhamento dos autos para intimação do contribuinte e demais providências.

Tem-se, assim, que a decisão recorrida, como bem observou o contribuinte, não determinou a imposição de juros e multa de mora. Se tais verbas foram cobradas do contribuinte, o foram por iniciativa da autoridade preparadora.

Não se pronunciou, desta forma, a autoridade julgadora, acerca da incidência de juros e multa de mora, devendo fazê-lo sob pena de infringência ao duplo grau de jurisdição.

Desta forma, voto no sentido de anular o processo, a partir da decisão *a quo*, para que a autoridade julgadora manifeste-se quanto à matéria, sob pena de supressão de instância, retornando os autos, após, a este Colegiado, se for o caso, para julgamento quanto a esse item.

É como voto.

Sala das Sessões, em 27 de janeiro de 2000


DANIEL CORRÊA HOMEM DE CARVALHO